**PROJETO DE LEI Nº 26 /2021.**

EM TRAMITAÇÃO
DATA 15/12/21
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

Cria o Programa Educacional Universitário Sim e dá outras providências.

O povo do Município de Angelândia/MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Educacional Universitário Sim no âmbito do Poder Executivo do Município de Angelândia, o qual irá doar 70 (setenta) bolsas de estudos para jovens ou adultos oriundos de famílias carentes do Município que visam ingressar em curso de graduação EAD de Administração e EAD de Recursos Humanos e 20 (vinte) bolsas de estudo para o curso de Direito na modalidade presencial, previamente selecionados conforme requisitos que serão dispostos na presente Lei e no Edital a ser Publicado pela Secretaria de Educação.

**§1º** Será concedido benefício financeiro mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor da mensalidade do curso escolhido, durante todo o curso.

**§2º** O Programa Educacional Universitário Sim ficará sob a gestão da Secretaria Municipal de Educação.

**§3º** Para implantação do Programa, será firmado Contrato / Convênio entre o Município e uma Instituição de Ensino Superior, com vigência de 05 (cinco) anos, renovável por igual período, devendo atender os seguintes critérios:

I – Para os cursos em EAD: a Instituição de Ensino deverá ter obrigatoriamente sede ou Pólo de Apoio Presencial no Município de Angelândia;

II – Para o curso presencial de Direito: a Instituição de Ensino a ser credenciada deve situar obedecer aos critérios legais para oferecimento do curso presencial.

**§4º** Somente poderá se inscrever no Programa Educacional Universitário Sim 1 (um) integrante de cada núcleo familiar.

**§5º** Caso haja número maior de pleiteantes do que o de vagas disponibilizadas, será analisado a forma de desempate pela Comissão de Julgamento.

**§6º** Os cursos de graduação à distância objeto do presente Programa, além das atividades à distância, deverão contemplar dois encontros presenciais por semana.

**§7º** Fica resguardado o percentual de 50% das bolsas para os cursos de EAD (caput, art. 1º) e 50% das bolsas para o curso de Direito Presencial para os servidores públicos municipais, sejam eles efetivos ou contratados, que exercem ou exerceram suas atividades no Município nos anos de 2020 e 2021. Os servidores públicos serão dispensados dos requisitos previstos no artigo 4º, caput, por já exercer atividade remunerada no Município.

**Art. 2º** São elegíveis ao Programa os estudantes não portadores de diplomas de curso superior e que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – deter capacidade civil;

III – quitação eleitoral e militar, se do gênero masculino;

IV – tenha sido selecionado conforme requisitos constantes em Edital publicado pela Secretaria Municipal de Educação;

V – tenha concluído o ensino médio;

VI – não estar matriculado em outro curso de graduação (curso superior;

VII – Deve estar cadastrado no CadÚnico;

VIII- Apresentar comprovante de que reside no Município de Angelândia há pelo menos 12 (doze) meses, sendo que, caso o candidato(a) resida em imóvel

alugado ou cedido, deverá apresentar contrato de locação ou declaração do proprietário do imóvel firmada em cartório.

IX- Apresentar certidão negativa de débito Municipal.

**Art. 3º** O subsídio tratado nesta lei será pago por meio de depósito em conta bancária da instituição de ensino superior que será contratada.

**§1º:** O pagamento que trata o *caput* ocorrerá até o quinto dia útil de cada mês e está condicionada a apresentação pelo beneficiário de comprovante de frequência, referente ao mês imediatamente anterior, junto a Secretaria Municipal de Educação.

**§2º** - A disciplina em regime de dependência será custeada integralmente pelo aluno beneficiário.

**Art. 4º** Para a manutenção do subsídio e para agregar valor à teoria estudada e adquirida em sala de aula, o beneficiário irá desenvolver sua vivência e aprendizagem profissional nos setores administrativos do município, com carga horária de até 10 horas semanais.

**Art. 5º** - São Condições cumulativas para a manutenção do benefício financeiro de que trata esta lei:

I – Frequência mensal mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas;

II – Aprovação 60% (sessenta por cento) em todas as matérias do curso;

**§1º** – O beneficiário que não atender as condições acima descritas, trancar a matrícula, desistir do curso, faltar às aulas por 30 consecutivos ou ainda se tiver prestado informações inverídicas ou não autênticas para classificação no programa, será notificado para que, para caso queira, apresente justificativa/defesa no prazo de 10 dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de perder o benefício e aplicação da penalidade prevista no artigo 6º.

**§2º** - Uma comissão formada por 03 servidores municipais – sendo um servidor da Secretaria Municipal de Assistência Social; um servidor da Secretaria Municipal de Educação e o procurador jurídico do Município de Angelândia/MG – analisará a justificativa/defesa apresentada pelo beneficiário e emitirá parecer conclusivo sobre a perda ou manutenção do beneficiário e submeterá a apreciação do Prefeito Municipal para decisão final.

**§3º** - O procedimento previsto no parágrafo anterior deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§4º** - A não apresentação de justificativa/defesa pelo beneficiário no prazo estipulado acarretará a cessão imediata e automática do benefício e aplicação das penalidades previstas nos artigos 6º.

**Art. 6º** O aluno que perder ou desistir da bolsa fica obrigado a restituir ao Município de Angelândia/MG, o valor das bolsas pagas, devidamente atualizado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

**Art. 7º** Não se aplica as penalidades descritas nos artigos 5º e 6º, tão somente, nas hipóteses em que o aluno comprovar motivo considerado justo por comissão formada pela Secretaria de Educação, para o trancamento da matrícula ou para desistência do curso.

**Art. 8º –** Havendo vagas remanescentes e não preenchidas por demanda suficiente, estas poderão ser direcionadas para candidatos inseridos em núcleo familiar, devidamente cadastrado no CadÚnico, cuja renda per capita não ultrapasse um salário mínimo e, posteriormente, caso ainda haja vagas remanescentes, poderão ser direcionadas para alunos inseridos em núcleo familiar, devidamente cadastrado no CadÚnico, cuja renda per capita não ultrapasse um salário mínimo e meio. Em ambas hipóteses os candidatos devem atender aos requisitos previstos no art. 2º desta lei.

**Art. 9º -** Caso o educando beneficiário da bolsa de estudo prevista nesta Lei venha participar de programa de estágio dos Poderes Públicos Municipais, Poderes Executivo e Legislativo, este somente poderá realizar o estágio sem ônus

para o erário municipal, sendo sua concessão dependente da conveniência administrativa, do interesse público e da existência de vagas.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11º** - Fica o Município autorizado a conceder incentivo através da aquisição de bolsas de estudo para implantação/Polo de Apoio Presencial, objetivando ajudar a viabilizar o presente programa.

**Art. 12º** - Fica autorizado o Executivo a abrir crédito especial necessário para o cumprimento desta Lei.

**Art. 13º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art.14º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito
CPF 298.070.608-69
Prefeitura Municipal de Angelândia/MG

**Angelândia/MG, 15 de dezembro de 2021.**

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO

A partir de 2015, com o contingenciamento de despesas do Governo Federal, as ações e programas de capacitação profissional e de apoio aos estudantes do ensino superior vem sofrendo restrições orçamentárias, ocasionando uma redução drástica nas ofertas de bolsas pelo PROUNI e de subsídios pelos programas de financiamento estudantil.

O impacto decorrente da falta de profissionais qualificados para o preenchimento de determinadas vagas de trabalho também afeta o poder público, sobretudo municipal interiorano com escassos recursos para o pagamento de salários atrativos, o que deságua, necessariamente, na piora dos serviços colocados à disposição da sociedade.

Apesar da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 atribuir à União a prestação do ensino superior, não há exclusão dos demais entes federados, que possuem o dever de adotar medidas suplementares que se amoldem às necessidades locais. É sob essa perspectiva que se propõe o presente projeto de lei, por vislumbrar a necessidade de suprir a falta de investimentos na área da educação superior no âmbito do Município, primando pela melhoria da capacidade técnica dos profissionais locais.

Com efeito, temos como objetivo basilar do projeto garantir o contínuo aperfeiçoamento e capacitação profissional dos munícipes, ofertando um subsídio às mensalidades, destinado à formação cidadã, profissional e educacional dos estudantes.

Sob a ótica financeira e orçamentária, temos que o programa não afetará a disponibilidade de caixa atual e possui consonância com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias do município, de modo que os benefícios almejados se enquadram às políticas governamentais planejadas para o próximo ciclo de investimentos. Ademais, a quantia financeira a ser disponibilizada para os beneficiários não indica impacto nas contas do Município.

Dessa forma, considerando o elevado alcance social do referido programa e do interesse público, pugno que que seja o PL processado e aprovado por essa Casa Legislativa.

Angelândia/MG, 15 de dezembro de 2021.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal de Angelândia

João Paulo Batista de Souza
Prefeito
CPF 295.070.608-69
Prefeitura Municipal de Angelândia/MG